

Processo TCM nº 10109e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **IRAQUARA**
Gestor: Edimario Guilherme de Novais
Relator **Cons. Fernando Vita**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO10109e21APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de faltas praticadas pelo Gestor, **Sr. Edimário Guilherme Novais, Prefeito de Iraquara**, ao longo do exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 10109e21, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as faltas abaixo enumeradas:

- ✓ falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ ausência, ou inconsistência das informações, de metadados na plataforma tecnológica e-TCM, em descumprimento ao art. 30 da Resolução nº 1.379/18 (inserido pela Resolução 1.412/2020);
- ✓ descumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF em virtude de demasiado atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;
- ✓ insignificante na cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ realização das Atas de audiência públicas fora do prazo em descumprimento ao §4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ as consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 deste opinativo.

Considerando que ao estabelecer restrições ao TCM/BA, para fins de aplicação de multas e/ou responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em flagrante inconstitucionalidade, tanto por vício formal subjetivo, na medida em que a iniciativa para instaurar o processo legislativo sobre matérias afetas à competência e ao funcionamento desta Corte de Contas é defesa ao parlamentar, como, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Considerando o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas.

Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, bem como, do quanto disposto no artigo 25, inciso V, da Resolução nº 1392/2019, desta Corte de Contas, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes, e, por conseguinte;

DECIDE:

I. aplicar a multa no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), ao Gestor, **Sr. Edimário Guilherme Novais, Prefeito Municipal de Iraquara**, exercício financeiro de 2020, com lastro no art. 71, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, como decorrência das irregularidades constatadas e acima mencionadas..

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos pessoais, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator